



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74.
.....
§ 3º
.....
XI – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 foi editada pelo Governo Federal para compensar os impactos da manutenção da desoneração da folha de pagamentos de empresas e de municípios. Dentre outras medidas, a MP impõe restrições à compensação de créditos do regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à Cofins, afetando os setores produtivos que geram crescimento econômico do país.

As alterações propostas, de evidente cunho arrecadatório, impactarão de forma negativa, imediata e permanente o fluxo de caixa das empresas afetadas, prejudicando suas operações cotidianas e, consequentemente, a competitividade



e a atração de investimentos no país, limitando a capacidade de crescimento da economia.

A restrição à compensação cruzada de créditos de PIS/Cofins – há muito autorizada pela legislação como resultado de intensos debates e aprimoramentos legislativos – acarretará no acúmulo de créditos (e consequente formação de saldo credor que nunca será utilizado), em evidente violação ao princípio da não cumulatividade dessas contribuições.

Percebe-se, assim, que, caso esta restrição de compensação de créditos se mantenha no ordenamento jurídico, cabe considerar, a priori, a produção dos efeitos desta nova regra com uma transição a partir de sua publicação em lei, considerando que o efeito imediato desta medida, além de prejudicar a previsibilidade e o planejamento empresarial, traz insegurança jurídica aos Setores produtivos. A rejeição ou devolução da MP seria o melhor caminho, uma vez que a medida fere frontalmente a não cumulatividade prevista na Constituição Federal para essas contribuições.

Proveitoso trazer ainda, tendo em vista as contribuições observarem a mesma base de cálculo, fato gerador e regras de creditamento, ser necessário permitir a compensação dos créditos das contribuições com ambas as contribuições devidas, indistintamente. Não trazendo, ainda, mais prejuízo e custo operacional ao contribuinte.

Em vista do exposto, é de se aprovar a proposta apresentada.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

